DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5165/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9790/2013
PROTOCOLO	:	1422232
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA RECUPERAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS.

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 026/2013, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã***, cujo objeto é aquisição de tubos de concreto para recuperação de galerias de águas pluviais no Município de Ponta Porã/MS, cujo valor total dos contratos a serem celebrados chegou à cifra de 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 026/2013 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 10680/2014 (peça n° 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório – 1ª FASE**, na forma do inciso II, § 4º. do artigo 110, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4040/2015 (peça n° 17), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 026/2013 encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n° 10.520/2002.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório

na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e da execução contratual (2º e 3ª fase).

É como VOTO.

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

DLL